



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 1.154, DE 2023 **(Do Sr. Lebrão)**

Sugere Projeto de Lei que estabelece a manutenção do Auxílio Alimentação para os servidores públicos federais aposentados e pensionistas.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE E, APÓS, ARQUIVE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



INDICAÇÃO Nº , DE 2023
(Do Sr. LEBRÃO)

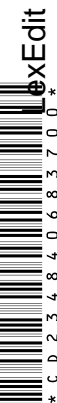
Sugere Projeto de Lei que estabelece a manutenção do Auxílio Alimentação para os servidores públicos federais aposentados e pensionistas.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Previdência Social:

Encaminhamos abaixo minuta de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo visando sugerir Projeto de Lei que estabelece a manutenção do Auxílio Alimentação para os servidores públicos federais aposentados e pensionistas.

A volta da inflação no Brasil significa a volta do retrocesso econômico, significa a perda do poder de compra do trabalhador brasileiro, e nesse condão há que ressaltar a importância de se proteger principalmente o trabalhador aposentado, que já sofre perdas significativas durante o processo de aposentadoria tais como: redução salarial, perda de função e benefícios como o auxílio alimentação e o vale transporte.

Dessa forma, entendemos ser importante que o Governo Federal através de regulação própria possa estabelecer a manutenção do Auxílio Alimentação para os servidores públicos federais aposentados e pensionistas. Essa forma de recomposição salarial inclui os valores constantes do auxílio alimentação que foi retirado do trabalhador no momento da sua





aposentadoria, justamente porque os impactos da inflação são mais expressivos na cesta básica e nos alimentos.

Dessa forma segue abaixo uma minuta do Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

Dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e suprime a alínea “a” do § 3º do mesmo artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos e inativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

.....
.....

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- b) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

Pelo exposto, e confiante na sensibilidade política e social de Vossa Excelência, tenho certeza que a nossa sugestão será bem acolhida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LEBRÃO

Apresentação: 14/08/2023 10:18:40.037 - MESA

INC n.1154/2023

